



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.019972/2019-21

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 30/10/2018 (Doc. 3066167), em face de decisão de primeira instância proferida pela Gerência Técnica de Análise Econômica - GTAE/GERE/SRA, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, nos termos da Nota Técnica nº 102/2018/GERE/SRA, de 05/10/2018 (Doc. 3066769).

1.2. Em 4 de novembro de 2016, a Concessionária protocolou Pedido de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL abrangendo diversos eventos elencados como riscos do Poder Concedente, que resultou no processo sob nº 00058.508268/2016-03.

1.3. A fim de conferir maior celeridade e eficiência processual, os pleitos foram desmembrados e analisados individualmente, de modo que o presente processo trata especificamente sobre o item 4.1.3.12. da petição inicial, que versa sobre o pleito de revisão extraordinária de contrato em razão de alegada deterioração e não atendimento às exigências para alfandegamento das instalações do Terminal de Carga - TECA (Evento 1.12), do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim.

1.4. Em síntese, a Concessionária alega que após o início da operação do Aeroporto teria identificado que o TECA não atendia aos requisitos mínimos para ser considerado Recinto Alfandegário. Apontou, em especial, o descumprimento à Portaria RFB nº 3.518/2011 e ao Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC nº 2 – 25/08/08, de setembro de 2003 “ADEC n.º 2”. Acrescentou que, após a licitação, houve a superveniência da Portaria RFB nº 1001, de 2014 (que alterou a Portaria 3.518/2011) trazendo novas obrigações aos operadores aeroportuários. Em razão desses fatos teria se visto obrigada a adequar todo o Recinto Alfandegado para garantir a segurança e a regularidade das atividades de alfandegamento no Aeroporto. Fundamentou o seu pedido no item 5.2.2 do contrato de concessão que define como risco do Poder Concedente *"as mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências ou procedimentos de segurança por solicitação da ANAC ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras."*

1.5. Nesse sentido, a Concessionária alega que os custos incorridos e contratados em função do evento aqui relatado até junho/2016 totalizam o valor de R\$ 7.004.304,00 (sete milhões, quatro mil, trezentos e quatro reais) à data-base de 30/09/2016.

1.6. Após detida instrução e análise, em 5 de outubro de 2018, a GTAE/GERE/SRA proferiu a decisão em primeira instância indeferindo o referido pleito conforme razões expostas na Nota Técnica nº 102/2018, concluindo, em especial, que o argumento da concessionária esbarra no disposto no item 3.1.1 do contrato de concessão que prevê a sua obrigação de cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da ANAC editadas a qualquer tempo.

1.7. Considerou ainda a área técnica que os itens 3.1.3 e 3.1.4 do Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) preveem a execução, pela Concessionária, da *"manutenção de todas as instalações, bens, equipamentos existentes e implementados no Complexo Aeroportuário, conforme a legislação e regulamentação em vigor"* e a *"execução das melhorias da infraestrutura no prazo previsto*

neste PEA, com vistas a ampliar o Complexo Aeroportuário e adequar a qualidade dos serviços”.

Também foi destacado que o contrato ainda prevê, na cláusula 3.1.6, que é responsabilidade da Concessionária “*manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato*”.

1.8. Em complemento, foi apontado ainda na Nota Técnica nº 102/2018, que a questão já foi enfrentada pela ANAC ao indeferir o pedido de reequilíbrio fundado em despesas incorridas em virtude de transferência de bens e ativos em péssimo estado de conservação.

1.9. Por fim, foi afastada a alegação de que a Portaria RFB nº 1001, de 2014, ao alterar a Portaria nº 3.518, de 2011, teria trazido novas obrigações aos operadores aeroportuários, com fundamento em resposta encaminhada pela Receita Federal do Brasil a consulta desta Agência acerca das inovações e dos efeitos da referida norma.

1.10. A Nota Técnica nº 102/2018 e o Ofício nº 131/2018/GERE/SRA-ANAC (Doc. 3066784) informando da decisão de primeira instância foram recebidos pela Concessionária no dia 10 de outubro de 2018 (Doc. 3191545). Vinte dias após a ciência, no dia 30 de outubro de 2018, a Concessionária protocolizou Recurso Administrativo (Doc. 3066167) contestando a decisão e as justificativas exaradas pela área competente em sua deliberação.

1.11. Diante do recurso, em 27 de maio de 2019 a GTAE/GERE/SRA emitiu Despacho Decisório (Doc. 3066830), concluindo pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, bem como recomendando à Diretoria Colegiada o não conhecimento do recurso administrativo em razão de sua intempestividade.

1.12. Posteriormente, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência, os quais foram corroborados pela Procuradoria, conforme PARECER nº 00106/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 3133959), que também indicou o não conhecimento do recurso.

1.13. Por fim, em razão de distribuição realizada em sessão pública de 10 de julho de 2019, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 3214632).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 31/07/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266004** e o código CRC **371E89C0**.